

**PALESTRA:**

**A PEC 287/2016 E O REGIME  
PRÓPRIO  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**MINISTRANTE:**

**JANE BERWANGER**

**PORTO ALEGRE**

**17/03/2017**



## 1. Aposentadoria do Servidor no texto original da Constituição Federal de 1988 :

### 1.1 - Requisitos para a aposentadoria (art. 40, III, "a"):

- 35 anos de tempo de serviço para o homem;
- 30 anos de tempo de serviço para a mulher;



## 1.2 - Cálculo:

- Com direito a integralidade: o servidor se aposentava com a última e atual remuneração;
- Com direito a paridade: o servidor aposentado tinha direito ao mesmo reajuste dos servidores ativos ;
- Obs: o valor dos proventos não estava limitado ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo. Portanto, era possível levar para a aposentadoria gratificações incorporadas que não pertencessem ao cargo efetivo.



## 2. Aposentadoria do Servidor após a Emenda Constitucional nº 20/1998:

### 2.1 - Requisitos para a aposentadoria (art. 40, §1º, III, “a”):

- 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público e 5 anos no cargo;
- 35 anos de tempo de contribuição e 60 anos de idade para o homem;
- 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade para a mulher;
- aposentadoria por idade aos 60 anos para a mulher e aos 65 para o homem, com proventos proporcionais
- aposentadoria compulsória aos 70 ou 75 anos, com proveitos proporcionais



## 2.2 – Cálculo (§3º do art. 40):

- Com direito a integralidade: o servidor ainda se aposentava com a última e atual remuneração;
  - Com direito a paridade: o servidor aposentado ainda tinha direito ao mesmo reajuste dos servidores ativos ;
  - Obs: o valor dos proventos passou a ser limitado ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo. Portanto, não mais poderia levar para a aposentadoria gratificações incorporadas que não pertencessem ao cargo efetivo.



### 3. Aposentadoria do Servidor após a Emenda Constitucional nº 41/2003:

#### **3.1 - Requisitos para a aposentadoria (art. 40, §1º, III, "a"):**

- 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público e 5 anos no cargo;**
- 35 anos de tempo de contribuição e 60 anos de idade para o homem;**
- 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade para a mulher;**



### 3.2 – Cálculo (§3º e 17 do art. 40):

- **Sem direito a integralidade:** a partir de agora, o cálculo se daria pela média das remunerações. Obs: o resultado da média não pode ultrapassar o valor da última remuneração. Se o resultado da média for superior à última remuneração, vale a última remuneração. Se o resultado da média for inferior à última remuneração, vale o resultado da média.
- **Sem direito a paridade:** a partir de agora, o servidor aposentado não mais teria o mesmo reajuste dos ativos.
- **Manteve-se a limitação dos proventos ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo.**



## 4. Aposentadoria do Servidor após a Lei 12.618/12 (Previdência Complementar da União):

### **4.1 - Requisitos para a aposentadoria (art. 40, §1º, III, “a”):**

- 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público e 5 anos no cargo;**
- 35 anos de tempo de contribuição e 60 anos de idade para o homem;**
- 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade para a mulher;**



## 4.2 – Cálculo (art. 3º da Lei nº 12.618/12):

- Sem direito a integralidade: manteve-se o cálculo pela média das remunerações. Obs 1: mas agora, o resultado da média não pode ultrapassar o valor do teto do RGPS (R\$ 5.531,31). Se o resultado da média for superior ao teto do RGPS, vale o valor do teto. Se o resultado da média for inferior ao teto, vale o resultado da média.
- Obs 2: para se aposentar com valor superior ao teto do RGPS, o servidor terá que contribuir com alíquota complementar sobre a parcela excedente;
- Sem direito a paridade: o servidor continua a não poder ter o mesmo reajuste dos ativos.



## 5. Aposentadoria do Servidor na PEC 287/2016:

### **5.1 - Requisitos para a aposentadoria (art. 40, §1º, III):**

- 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público e 5 anos no cargo;**
- 25 anos de tempo de contribuição e 65 anos de idade para ambos os sexos;**



## 5.2 – Cálculo (art. 40, §3º, I):

- **Sem direito a integralidade: o servidor tem direito a 51% da média das remunerações + 1% para cada ano de contribuição, até o limite de 100% da média. Obs: o resultado da média não pode ultrapassar o valor do teto do RGPS (R\$ 5.531,31). Se o resultado da média for superior ao teto do RGPS, vale o valor do teto. Se o resultado da média for inferior ao teto, vale o resultado da média.**
- **Sem direito a paridade: não poderá mais ter o mesmo reajuste dos ativos.**



## 5. Aposentadoria do Servidor na PEC 287/2016 (continuação):

**5.3 – Revoga as atuais regras de transição que garantem integralidade e paridade (art. 23):**

- Art. 6º da EC nº 41/2003
- Art. 6º-A da EC nº 41/2003
- Art. 3º da EC nº 47/2005

**5.4 – Cria uma nova regra de transição (art. 2º):**



### 5.4.1 – Requisitos :

- haver ingressado em cargo efetivo até a data da promulgação da Emenda;
- ter a idade de 50 anos, se homem, e 45, se mulher, na data da promulgação da emenda;

Preencher: - 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher;

- 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir 35 anos de contribuição para o homem e 30 para a mulher.

## 5. Aposentadoria do Servidor na PEC 287/2016 (continuação):



### 5.4. 2 – Cálculo (art. 2º, §3º, I e II):

- quem ingressou em cargo efetivo até o dia 31/12/2003, terá direito a integralidade e paridade;
- quem ingressou em cargo efetivo após o dia 31/12/2003, o cálculo se dará pela média e sem paridade;



- Obs 1: quem ingressou em cargo efetivo até o dia 16/12/1998, terá direito à redução de um dia na idade mínima para cada dia que exceder o tempo de contribuição exigido;
- Obs 2: os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e para o policial que comprovar pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;



## 5. Servidor na PEC 287/2016 (continuação):

### 5.5 - Pensão por morte (§7º do art. 40):

#### 5.5.1 – Requisitos:

- enquadramento, qualificação, rol de dependentes, tempo de duração e cessação das cotas, são os mesmos estabelecidos para o RGPS;



### **5.5.2 – Cálculo (§7º, incisos I e II do art. 40):**

- cota familiar de 50% + 10% de cotas individuais por dependente, até o limite de 100%, observando-se o seguinte:**
  - a) no óbito do servidor aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do RGPS;**
  - b) no óbito do servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o teto do RGPS;**
- Obs: pensão agora está desvinculada do salário mínimo;**



## 5. Servidor na PEC 287/2016 (continuação):

**5.6 – É vedada a acumulação (§6º , incisos I, II e III do art. 40):**

- de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, salvo as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da CF/88;**
- de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos RPPS ou entre estes regimes e o RGPS, assegurado o direito de opção;**
- de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos RPPS ou entre estes regimes e o RGPS, assegurado o direito de opção.**



## **5.7 – Aposentadoria especial (§4º e §4-A do art. 40):**

- se limita aos portadores de deficiência e às atividades que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional;**
- Obs: direito a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria será de, no máximo, 10 anos no requisito de idade e de, no máximo, 5 anos para o tempo de contribuição, com cálculo pela média e sem direito a paridade;**



## **5. Aposentadoria do Servidor na PEC 287/2016 (continuação):**

### **5.8 – Obrigatoriedade da previdência complementar – (§14 do art. 40)**

**- Os entes fixarão o teto do RGPS para o valor das aposentadorias e pensões e instaurarão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.**

### **5.9 – Abono de Permanência – (§19 do art. 40)**

**- conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória;**



## **5.10 – Gatilho na idade mínima – (§22 do art. 40)**

**- sempre que verificado o incremento mínimo de 1 ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades da aposentadoria compulsória e voluntária serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o RGPS;**

## **5.11 – Criação de uma LRF para os RPPS - (§23 do art. 40)**



## **5.12 – Readaptação do servidor (art. 37. § 13)**

**O servidor poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.**

**PROPOSTA ALTERNATIVA  
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**



**Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 5º**

.....  
.....  
.....  
**LXXIX. A todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária.**

**LXXX. É vedado o retrocesso de direitos sociais.**

**LXXXI. É vedada a quebra do contrato social.**

**LXXXII. A todos é garantido o bem-estar social e o mínimo existencial como direitos fundamentais”. (NR)**



**“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observados os seguintes princípios:**

**I - Solidariedade;**

**II – Irredutibilidade do valor real dos benefícios;**

**III – Universalidade da cobertura do risco;**

**IV - Exclusividade da cobertura do atendimento;**

**V – Proibição da desvinculação das receitas;**

**VI – Transparência na prestação de contas e informação de dados;**

**VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União, dos servidores, do ente federativo e dos aposentados nos órgãos colegiados.**



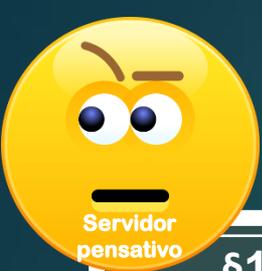
## Art. 37

§13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, conforme dispuser Lei complementar.

## Alteração:

Embora controverso quanto a necessidade de previsão constitucional da matéria, há proteção quanto a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e a manutenção da remuneração do cargo de origem.

Porém, há necessidade de estabelecer que nova Lei regulamentará esta questão, com vistas garantir segurança jurídica ao servidor.



§1°. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo e que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor desta emenda, serão aposentados:

I - por incapacidade permanente ou substancial para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

**Alteração e inclusão:**

Garante aplicabilidade apenas aos servidores ingressantes no RPPS a partir da promulgação desta emenda, resguardando o direito adquirido (vide regras de transição ao final).

Alteração do texto dos incisos e inclusão do inciso IV.

Objetiva regularizar termos técnicos e resolver questionamentos judiciais da matéria.

Iguala homens e mulheres, uma vez que os efeitos e aplicabilidade surtirão apenas daqui a 35 anos.

Traz a figura da “incapacidade substancial” para o trabalho, pela qual deverão ser avaliados não só as condições físicas do servidor, como também suas condições socioeconômicas e pessoais, conferindo aplicabilidade à proposta do art. 37.



II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;

III – voluntariamente, aos 65 anos de idade, desde que cumpridos, cumulativamente, 20 anos de tempo de contribuição, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Alteração e inclusão:**

Mantém as espécies de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

Prioriza a contribuição à idade.  
Afinal, num sistema previdenciário com projeções de desequilíbrio futuro, deve se prezar pelo equilíbrio atuarial, que somente tem razão se focada maior arrecadação sob o prisma dos princípios da equidade, distributividade e solidariedade.



IV – voluntariamente, por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

Maior idade não significa mais arrecadação, vez que regra nesse sentido por levar à contribuição tardia e, em consequência, no mínimo possível.

O intuito é estimular o cidadão a acreditar e confiar no sistema previdenciário, conferido segurança jurídica, financeira e atuarial.



§1º- A. Para os fins do disposto no inciso IV, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

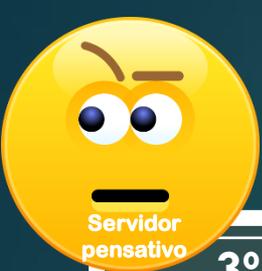
**Inclusão:**

Apuração do direito à concessão do benefício computando as frações de tempo de contribuição e idade.



§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social, ressalvado o direito às opções vigentes até a data desta emenda, nos termos das emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando, em todo caso, para cada opção de regime, o teto constitucional correspondente, mesmo quando cumuladas com pensão por morte, não podendo nenhum servidor ou pensionista perceber remuneração superior ao referido limitador.

Alteração do texto:  
Complementa o texto proposto para conferir segurança jurídica e o direito adquirido às opções das emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando o valor máximo dos benefícios em cada opção.



3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, e corresponderão:

I - para as aposentadorias previstas nos incisos I, II e III do §1º deste artigo, a 80% da média apurada nos termos do §3º, acrescidos de 1% a cada período de 12 meses de contribuição, até o limite de 100%;

II - para a aposentadoria prevista nos incisos IV do §1º deste artigo, a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo;

Alteração no texto e inclusão:

Estabelece regras para apuração da média aritmética simples (dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados) e o coeficiente de tempo de contribuição.



§3º-A. Os proventos de aposentadoria nos termos do inciso I do §1º deste artigo, quando decorrentes de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.

§ 3º - B. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado, nas aposentadorias previstas nos incisos I, II e III do §1º deste artigo, caso o servidor ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

**Alteração do texto:**  
Proteção do acidente de trabalho ou doença ocupacional e os portadores de doenças graves.

**Inclusão:**  
Integraliza os proventos em caso de doença grave superveniente do segurado ou pensionista.



§ 4º

.....

I - com deficiência;

...

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Supressão total da proposta da PEC 287/16

Corroía a proteção do risco, fundamento básico de qualquer sistema previdenciário. Retirava a atividade de risco como de natureza especial; Vinculava a concessão de aposentadoria especial à comprovação do prejuízo à saúde efetivamente vinculado ao trabalho, pois os trabalhadores deveriam passar a sofrer o dano para ter direito ao computo especial do tempo, desprotegendo o risco e passando a “indenizar” o dano.



§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto a conversão de tempos de contribuição para fins de aposentadoria e, independentemente da idade, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.

**Alteração:**

Vincula a concessão às mesmas regras do regime geral;

Faculta a conversão de tempo para fins de aposentadoria;

Integraliza o valor dos proventos.



§ 5º. Para efeito de aplicação do disposto inciso IV, o tempo mínimo de contribuição do professor, independentemente do gênero, que comprovar exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade e ao tempo de contribuição.

**Inclusão:**  
Garante 10 pontos aos professores para adequar-se à nova regra estabelecida no §1º.



**§6º. Respeitado o direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses prevista em lei:**

- I - de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;**
- II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;**

**Resguarda o direito adquirido ao valor máximo dos benefícios de acordo com a opção da aposentadoria pelo servidor.**

**Limita o valor acumulado dos proventos ao teto da opção.**



**§6º. Respeitado o direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses prevista em lei:**

.....

**II - de pensão por morte e aposentadoria que, cumuladas, superem o valor do teto constitucional, no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no montante que superar o valor do teto.**

**Resguarda o direito adquirido ao valor máximo dos benefícios de acordo com a opção da aposentadoria pelo servidor.**

**Limita o valor acumulado dos proventos ao teto da opção.**



§6º. Respeitado o direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses prevista em lei:

.....

II - de pensão por morte e aposentadoria que, cumuladas, superem o valor do teto constitucional, no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no montante que superar o valor do teto.

III - de pensão por morte e aposentadoria que, cumuladas, superem o valor do teto constitucional, no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no montante que superar o valor do teto.

Resguarda o direito adquirido ao valor máximo dos benefícios de acordo com a opção da aposentadoria pelo servidor.

Limita o valor acumulado dos proventos ao teto da opção.



§ 7º. Na concessão do benefício de pensão por morte do instituidor que tenha ingressado neste regime após a publicação desta emenda, o valor do benefício será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) que será dividida em partes iguais entre os dependentes, observado o seguinte:

I - Na hipótese de óbito do aposentado, o benefício será calculado sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social, e as hipóteses de acumulação de benefícios.

Supressão parcial e inclusão:

Modifica o texto para proteger o valor do benefício e o direito adquirido.

Cotas

Eleva de 50% + 10% por dependente para 80% + 10% por dependente, reversíveis.

Proventos

Cálculo atual. Total dos proventos do servidor falecido, limitando no teto do RGPS + 70% do valor que superar o limitador.



II - Na hipótese de óbito de servidor em atividade, o benefício será calculado sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, e os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social e as hipóteses de acumulação de benefícios.

**Supressão parcial e inclusão:**

Modifica o texto para proteger o valor do benefício e o direito adquirido.

**Cotas**

Eleva de 50% + 10% por dependente para 80% + 10% por dependente, reversíveis.

**Proventos**

Cálculo atual. Total dos proventos do servidor falecido, limitando no teto do RGPS + 70% do valor que superar o limitador.



III - A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.

IV - As cotas partes dos dependentes cessarão com a perda desta qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários.

V - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa, sobrevida e qualidade de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor, e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social.

Supressão parcial e inclusão:

Modifica o texto para proteger o valor do benefício e o direito adquirido.

Cotas

Eleva de 50% + 10% por dependente para 80% + 10% por dependente, reversíveis.

Proventos

Cálculo atual. Total dos proventos do servidor falecido, limitando no teto do RGPS + 70% do valor que superar o limitador.



§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo, fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões, e poderão instituir regime de previdência complementar, na forma do § 15 deste artigo.

Alteração:

Remissão ao §15.



§18. Não incidirá qualquer contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo.

Inclusão:  
Isenta os aposentados e pensionistas da contribuição previdenciária.



§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III e IV do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, de natureza indenizatória, insuscetível da incidência do art. 153, III, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

### Alteração:

Inclui a remissão ao inciso IV do §1º e exclui a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, resolvendo a discussão jurisprudencial sobre o tema.



§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, conforme dispuser Lei Complementar que regulamentará a transição.

### Alteração:

Estabelece que Lei Complementar disporá sobre a transição para a unificação de regimes nos Estados e Municípios que não se adequarem à regra



§ 22. Sempre que verificada a necessidade, por meio de estudo técnico atuarial, o somatório dos pontos previsto no inciso IV do §1º será majorado em um número inteiro, por meio de Lei Complementar, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e a qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.

**Alteração:**  
Modifica o texto para estabelecer que, ao invés da idade, os pontos que serão reajustados em 1 numero inteiro a cada 2 anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos.



§ 23. Lei complementar de caráter nacional disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social;  
II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo ente federativo, assegurado o financiamento para o sistema de seguridade social pelo ente federativo.

Alteração:  
Menção da informação de que Lei complementar de caráter nacional que irá regulamentar a questão.

Assegura que o ente federativo deverá promover o financiamento à Seguridade Social em caso de não instituir adequadamente o RPPS.



§ 24. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do servidor que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo;
- b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Inclusão:

Na busca da aproximação das regras entre os regimes, a extensão do adicional de 25% garante isonomia entre os trabalhadores do serviço público e os da iniciativa privada.

Pretende conferir renda extra para custeio de necessidades com a manutenção da vida e do bem estar, dando dignidade humana àqueles em precária situação de saúde.